Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 395/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6236/2013
PROTOCOLO	**:** 1416034
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS N.º 8.861
RELATORA	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – REMESSA – INTEMPESTIVA – MULTA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I – A remessa intempestiva de documentos, dados ou informações a este Tribunal constitui infração, sujeitando-se o responsável à penalidade de multa, correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) UFERMS, nos termos regimentais e da Lei Orgânica desta Corte.

II - É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e atos do gestor no exercício financeiro examinado.

III - A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambaí - MS, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, sem prejuízo

das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos; aplicando-se, contudo, multa ao referido gestor, no valor equivalente a 11 (onze) UFERMS, diante da remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Cons.ª **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Trata-se do processo de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambaí, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu Luiz Lanzarini – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP – 6ICE – 5905/2013 – peça 21, solicitou intimação do Gestor para se manifestar sobre as inconsistências apontadas.

Intimados os Senhores Sergio Diozébio Barbosa – Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação nº 2740/2013 – peça 23, e Dirceu Luiz Lanzarini – ex-Prefeito Municipal, através do Termo de Intimação nº 2741/2013 – peça 24.

O Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, se manifestou através da Resposta à Notificação – peça 30, e o Senhor Dirceu Luiz Lanzarini, se manifestou através da Resposta à Notificação – peça 32.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 15269/2013 – peça 34, em face do exposto, opinou no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambaí, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, oferece condições para aprovação, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA – 18582/2014 – peça 38, opinou pela REGULARIDADE das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR – 13893/2015 – peça 40, opinou pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, estando sujeito a aplicação de multa pela remessa intempestiva.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisado com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício es-

tão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012 foi aprovada pela Lei Municipal nº 2282/2011 de 14/12/2011, sendo destinado para o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambaí, o montante de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, e quinhentos reais).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento, oriundas da abertura de créditos adicionais no montante de R$ 36.121,00 (trinta e seis mil, cento vinte e um reais), com base no artigo 43, § 1º, inciso III, sendo R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por Anulação de Dotação no próprio fundo, elevando o valor inicialmente fixado de R$ 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil, e quinhentos reais) para R$ 177.121,00 (cento e setenta e sete mil, cento e vinte e um reais), conferindo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 11.

Constatamos que todos os documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, foram encaminhados, e os Anexos dos Balanços guardam conformidade com as demais peças do presente processo.

Entretanto, oportuno observar que as contas foram enviadas com 11 (onze) dias de atraso, o que impõe a necessidade de se aplicar multa regimental por intempestividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico, Corpo Especial-Auditoria em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1 – que as contas do **FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE AMAMBAÍ**, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Dirceu Luiz Lanzarini – Ex-Prefeito Municipal, CPF/MF nº 028.021.368-95, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES E APROVADAS"**, com fulcro o inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2 – aplicar multa no valor de 11 (onze) UFERMS ao Ordenador de Despesa em razão da intempestividade no envio da prestação de contas, o que faço com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, concedendo o prazo regimental para seu recolhimento junto ao FUNTEC;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aprovação e declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência de Amambaí - MS, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores em julgamentos de outros processos; aplicando-se, contudo, multa ao referido gestor, no valor equivalente a 11 (onze) UFERMS, diante da remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora